

Aprezentarão os Snr.^{es} Vice Presidente Neves de Carvalho, e Brigadeiro Jordão os seguintes pareceres sobre a questão de Provisoens de Cazamentos, e para serem discutidos se retirarão os Snr.^{es} Doutor Ornellas, e Vigario Capitular.

Do Snr. Vice-Presidente

Tendo em vista a Regia Provisão de 20 de Setembro de 1808, pela qual S. Mag.^e foi servido ordenar se remetteste á Meza do Dezembargo do Paço todos os Documentos relativos á questão das Provisoens dos Cazamentos, interposta pela Camara desta Cidade, bem como a Provisão, que o Bispo alcançou, e a que se oppoz com embargos que até agora se não tem decidido, julgo q' este Conselho nada deve alterar, e sim representar á S. M. I. se Digne ordenar, que a dita Meza do Dezembargo defira sem demora, e como fôr justo a referida questão, que tanto interessa a maior, e mais indigente porção dos Povos desta Provincia, que não pode vêr sem maior magoa, que os moradores da Capital fossem aliviados de hum pezo, que tanto opprime os moradores das diferentes Comarcas, visto que o determinado pela Provisão do Conselho Ultramarino de 3 de Dezembro de 1806 foi geral para toda esta Provincia: este hé o meo voto. São Paulo 26 de Novembro de 1825 — Neves de Carvalho.

— Do Sr. Jordão —

O que expoem o Snr' Aguiar não só hé util, q' se consiga, mas necessario para augmento da População no Imperio do Brazil, onde a unica coisa, que nos falta hé a especie humana.

Todos somos concordes nisto, e até creio, que todos igualmente sentimos a incoherencia de se executar a sentença do Juizo da Corôa no Termo desta Cidade, e negar-se no resto da Provincia. O fundamento, pelo qual se estabeleceo este segundo abuzo, hé irrizorio, e eu não trato d'elle, por não ser essa a nossa duvida. Pertence sem questão á este Governo, e seo Conselho fazer desviar este vexame dos Povos, e remover os embaraços das despezas de Provisoens para Cazamentos, quando elles devem ser facilitados, e promovidos, como exige o bem do Estado. Resta saber como, e porque modo hade o Governo obrar com Justiça, e legalidade. Decidir por si as duvidas pendentes, e executar a sentença, e a Provisão do Conselho do Ultramar de 12 de Dezbr.^o de 1806? Isso me parece que não, por ser attribuição do Poder Judiciario. Ordenar o Governo aos Ouvidores, que o executem em suas Comarcas? As duvidas são certas, e o resultado nenhum; por que os Ouvidores de Itú, e Coritiba, que de nada sabem, pedem a sentença, e a Provisão. Que se lhes hade dizer? Pede a razão, que se narre o facto, e que se diga que a Provisão do Conselho do Ultramar foi recolhida ao Dezembargo do paço, em virtude da Provisão de 20 de Setembro de 1808, com tudo o mais, que n'ella se Ordenou: e nestas circunstancias, o que hão de executar os Magistrados! Em realidade, Snr.^{es} no meo parecer pela

citada Provisão do Desembargo do Paço, ficou suspensa por meio indirecto, a execução da sentença, e da Provisão. Aquelle Tribunal se propoz, e tacitamente prometteo vêr tudo, e Digidir de novo. Entretanto são passados 17 annos. A Decisão não tem vindo: os Povos humilmente calarão-se, nenhum Governo se embaraçou com isso; e o que hé mais a propria Parte, a Camara, contentou-se com ver executada na Cidade, como se só a Cidade devesse estar á sombra das Leis!

Agora porem, que os Povos pedem com justiça a observancia da referida Provisão de 12 de Dezembro de 1806, e seja todo este negocio patente ao Conselho, o Governo encherá seu dever; e fará grande bem á Provincia, levando o negocio circunstanciadamente á Presença Augusta de S. M. I. pela Secretaria da Justiça, supplicando-lhe por fim Ordene ao Desembargo do paço a breve, e justa decisão da materia. Este o meo parecer. São Paulo 21 de 9br.º de 1825 — Jordão.

Occorrendo consequentemente empate, por serem de unanime parecer os ditos Snr.ºs Vice-Presidente, e Jordão, e por outro lado em contrariedade os Snr.ºs Tobias de Aguiar, e Souza Queiroz, passou o Snr, Presidente a dar o seu voto de qualidade, e dice, que bem conhecia os justos fundamentos da Provisão do Conselho Ultramarino de 12 de Dezembro de 1806, e a injustiça de se ter posto em tella judiciaria este negocio, que aliás há dezesette annos não tem sido resolvido com grande vexame dos Povos, porem que tendo em vista o artigo 33 da Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, pelo qual se determina, que a Administração da Justiça hé independente do Prezidente, e Conselho; os artigos 151 do Titulo 6.º, e 179, § 7 do Titulo 8.º da Constituição do Imperio, em que tambem se declara ser independente o Poder Judicial, á quem pertencendo sem contradicção resolver o negocio em questão, era o seu voto, que se pedisse a S. M. O Imperador houvesse de expedir positivas Ordens ao Desembargo do Paço, para dar a prompta, e justa decisão pedida pelas camaras, conforme propunhão os Snr.ºs Vice-Presidente, e Jordão.

Levantou-se a Sessão as duas horas: e eu Joaquim Floriano de Toledo Secretario do Governo a minutei, e fiz escrever.

Barão de Congonhas do Campo

Luiz Antonio Neves de Carvalho

Manoel Joaquim de Ornellas /

M.ºs Joaq.ºm Glz' de Andr.º /

Rafaél Tobias de Aguiar

Manoel Roiz' Jordão.

Francisco Ignacio de Sz.º Qr.ºm

